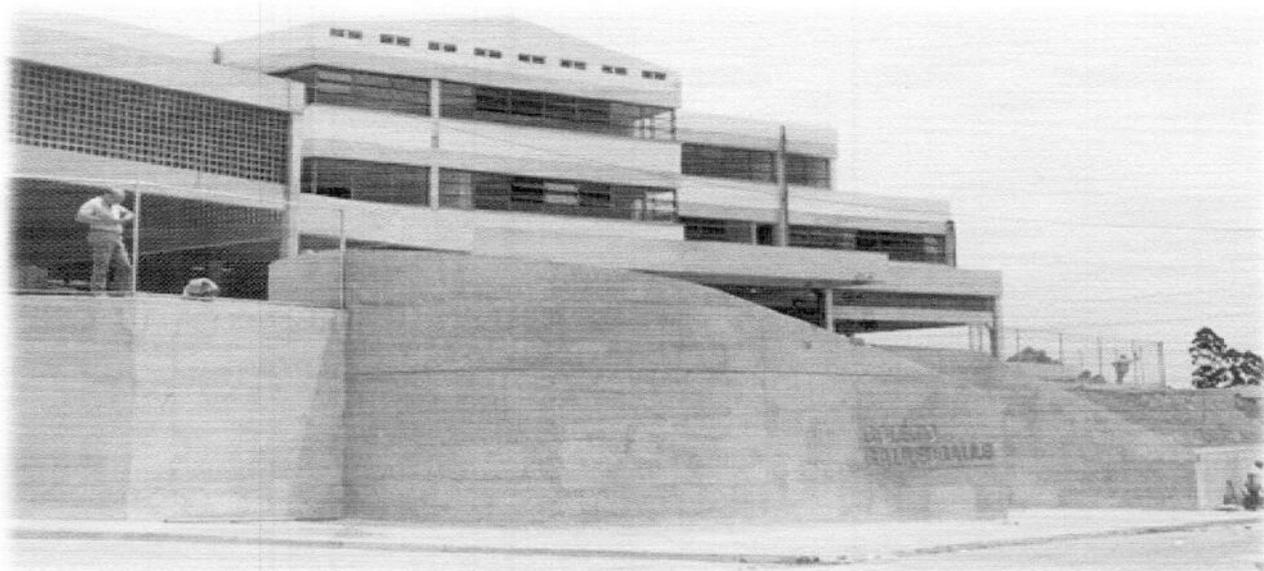


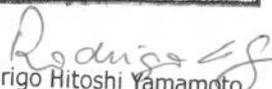
IPREJUN
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2015 - IPREJUN



RECURSO ADMINISTRATIVO

15/04/2015

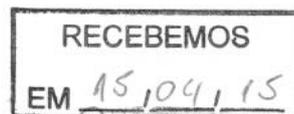
RECEBEMOS
EM 15,04,15


Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

RECURSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Rodrigo Hitoshi Yamamoto, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN

Avenida da Liberdade, s/nº - 6º andar – Vila Bandeirantes
Jundiaí - SP



Rodrigo
Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS, Nº 01/2015 – IPREJUN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO (ARQUITETURA E COMPLEMENTARES) PARA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO JUNDIAÍ – PREJUN/SP. INCLUÍDO PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, ESTRUTURAL E DE FUNDAÇÃO (COM SONDAGEM) INCÊNDIO, INSTALAÇÕES ESPECIAIS, SPDA (SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS), TELEFONIA E INTERNET, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ORÇAMENTOS E CRONOGRAMA.

RALCON ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.255.709/0001-02, com sede na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 743 – 2º andar, Sala 21 – telefone (11) 5589-722, na cidade de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à



presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do recurso administrativo apresentado pela Recorrente **TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELLI - EPP.**

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame da licitação acima referida, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A Recorrente, que foi inabilitada por essa Egrégia Comissão de Licitações, apresentou recurso solicitando a inabilitação da **Recorrida** e de outras 35 (trinta e cinco) licitantes, sob a alegação de que as mesmas não teria respeitado as regras editalícias e, especificamente, de que a Recorrida não havia indicado **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, desta forma desobedecendo ao exigido no edital e seus esclarecimentos (4.2.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Alínea “a”, “b”, “c” e “d”).

Ocorre que esse pedido de inabilitação não se mostra adequado e consistente com as condições específicas do Edital, bem como com as normas legais aplicáveis à licitação, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

O edital não exigiu, em nenhuma de suas disposições a apresentação específica e formal de Declaração indicando o Responsável Técnico pelo projeto.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº **4.2.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Alínea “a”, “b”, “c” e “d”** do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

a) Cópia do Registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA:

Em nossos documentos de Habilitação foi apresentada, através da Certidão nº CI-1071460/20154, com validade até 31/12/215.



Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

b) Atestado de Qualificação Técnica Operação em nome da empresa:

Devidamente comprovado, através dos atestados abaixo relacionados:

01 – Serviços de Engenharia, e consultoria dos projetos básicos e executivos de rede drenagem estrutura de concreto e fundações, reservatório elevado,, instalações e redes hidráulicas de água, esgoto, incêndio redes elétricas e eletrônicas, telefonia, detecção e alarme de incêndios, SPDA, rede de gás liquefeito de petróleo “GLP”, instalações de ar condicionado, pavimento interna, instalações e rede dos sistemas de segurança, lógica, controle de acessos, CFTV e central de monitoramento, instalações e rede de irrigação e projeto de terraplenagem da obra do Condomínio Residencial Araraquara – RA, localizado no acesso Rodovia SP 310, s/º - Araraquara – SP, para Sucocítrico Cutrale Ltda, conforme Acervo Técnico nº 2620120005728, , em nome do Responsável Técnico o Engenheiro Civil Nicanor Amaral Couto Junior

02 - Serviços de Engenharia, e consultoria dos projetos básicos e executivos de prefeitura, arquitetura, paisagismo e comunicação visual, rede drenagem estrutura de concreto e fundações, reservatório elevado,, instalações e redes hidráulicas de água, esgoto, incêndio redes elétricas e eletrônicas, telefonia, detecção e alarme de incêndios, SPDA, rede de gás liquefeito de petróleo “GLP”, instalações de ar condicionado, pavimento interna, instalações e rede dos sistemas de segurança, lógica, controle de acessos, CFTV e central de monitoramento, instalações e rede de irrigação e projeto de terraplenagem da obra de ampliação de edificação industrial (Fábrica de Extrato de Suco de Laranja) localizado na Rodovia SP 425, (Assis Chateaubriand), Km 137, no município de Olímpia – SP, paraa Sucocítrico Cutrale Ltda, conforme Acervo Técnico nº 2620120005730, , em nome do Responsável Técnico o Engenheiro Civil Nicanor Amaral Couto Junior

03 – Serviços de engenharia, estudo preliminar, projetos básicos e executivos de arquitetura e paisagismo , estrutura de concreto e fundações, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistema de segurança e proteção contra incêndio, especificações técnicas de serviços e planilha de quantitativos da ampliação do edifício do Fórum de Bragança Paulista, localizado na Av. dos Imigrantes, 1501 – Centro, Bragança Paulista, SP, para a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, conforme Acervo Técnico nº OSA-02373, em nome do Responsável Técnico o Engenheiro Civil Nicanor Amaral Couto Junior

c) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo projeto (grifo nosso), possui capacitação técnica, compatível com a complexidade do objeto licitado:



Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

Foi apresentado as Certidões de Acervo Técnico nº 2620120005728, nº 2620120005730 E nº OSA-02373, vinculados aos atestados acima, em nome do **RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO: Eng.º NICANOR AMARAL COUTO JUNIOR**, possui capacitação técnica, compatível com a complexidade do objeto licitado.

d) Comprovante de que o RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO (grifo nosso), objeto da presentelicitação, integra o quadro permanente da licitante:

Foi apresentado o Contrato Social devidamente autenticada, comprovando a prova de vínculo do Responsável Técnico.

Dessa forma vejamos:

1 - A Certidão de Registro do CREA/SP apresentada menciona a indicação dos Responsáveis Técnicos, sendo um deles o Eng.º Nicanor Amaral Couto Junior;

2 - Os Atestados e as Certidões de Acervo Técnico anexadas à documentação de habilitação constam o nome do Responsável Técnico indicado, o Eng.º Nicanor Amaral Couto Junior, sendo logicamente o **RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PARA O PROJETO**;

3 - O Contrato Social apresentado é a prova de vínculo do Responsável Técnico indicado, o Eng.º Nicanor Amaral Couto Junior, com a empresa, conforme solicitado no edital.

Foi apresentada toda documentação solicitada no envelope 01 Habilitação e faz a indicação do Engenheiro Civil Nicanor Amaral Couto Junior, como Responsável Técnico e atende ao exigido no Edital.

Diante disso, se o edital não exigiu a apresentação da aludida declaração, a solitação de inabilitação pedida pela Recorrente é equivocada e descabida.

No caso em tela, a Recorrente aparentemente se esqueceu de que a finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos moldes da Lei 8.666/1993 que assim determina:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será**


Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina a grande jurista ***Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro***:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".ⁱ

Registre-se que a própria Lei 8.666 aduz que:

Art. 3º...

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou o entendimento de que:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

Assim sendo, repita-se: o pedido de inabilitação formulado pela Recorrente contraria os supracitados ditames e serve, apenas e tão somente, para demonstrar que a Recorrente não possui nenhum compromisso com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Ao tentar de forma equivocada e intempestiva eliminar da concorrência 36 empresas busca apenas colocar seus interesses acima da isonomia e legalidade inerentes aos procedimentos licitatórios.



Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN

III – DO PEDIDO

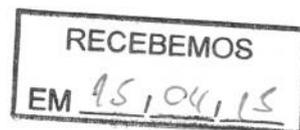
Na esteira do exposto, requer o conhecimento do recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito julgar-lhe improcedente, denegando o pedido de inabilitação formulado pela Recorrente, eis que nenhuma mácula pode ser apontada na conduta desta nobre comissão de licitação.

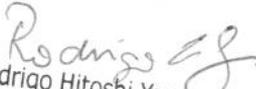
Nestes Termos
P. Deferimento

Jundiaí, 15 de abril de 2015.



Nicanor Amaral Couto Junior
Diretor Executivo




Rodrigo Hitoshi Yamamoto
Assessor Municipal
IPREJUN